AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.834 - MT (2019/0042765-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUIZ VERNER KLEIN
AGRAVANTE	:	MARCIA BARELLA KLEIN
AGRAVANTE	:	MARCIA BARELLA KLEIN
AGRAVANTE	:	ELIO FOLMER
AGRAVANTE	:	ROSANGELA KLEIN FOLMER
ADVOGADOS	:	GILSON TEIXEIRA CAMPOS - MT007591
		THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) aplicação do art. 1036 do CPC/2015, tendo em vista o Recurso Representativo de Controvérsia REsp nº 1.333.977/MT (tema 654);

ii) ausência de interesse recursal (taxa dos juros remuneratórios);

iii) Súmula 7/STJ (arts. 355 e 489, § 1º, IV, CPC15).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, deixou de impugnar, especificamente, o óbice da ausência de interesse recursal (taxa dos juros remuneratórios), bem como não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: aplicação do art. 1036 do CPC/2015, tendo em vista o Recurso Representativo de Controvérsia REsp nº 1.333.977/MT (tema 654) e Súmula 7/STJ (arts. 355 e 489, § 1º, IV, CPC15) .

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso

especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 761) para 14%.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora